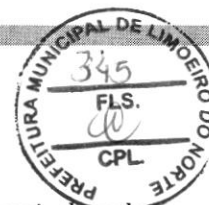


## TERMO DE ANULAÇÃO



O secretário de Infraestrutura e Urbanismo, na qualidade de gerenciador de processos, no uso de suas atribuições legais, decide **ANULAR** o **PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.1310-001/PMLN**, com esteio no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, diante das razões abaixo assinaladas:

O Município de Limoeiro do Norte instaurou procedimento administrativo de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

A fase interna do processo encontra-se devidamente formalizada, dela constando todas as peças necessárias, em observância à lei de regência das licitações e contratações públicas, encontrando-se o processo na fase de diligência pra comprovar preço ofertado.

É sabido que a Administração, através do sistema de controle interno dos próprios atos, deve observar a legalidade, eficácia e eficiência dos atos administrativos e avaliar os seus resultados. No exercício desse controle, compete à autoridade superior a anulação do certame, em caso de provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93.

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**

Da literalidade do preceptivo legal em questão, extrai-se que a autoridade competente deverá anular o procedimento licitatório por provocação de terceiros, posto que o ato administrativo realizado foi suspenso após decisão preliminar nos autos de nº 32043/2022-8, relativos ao Processo de REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público Especial, acerca de possíveis irregularidades, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Ademais, compulsando os autos acima citado, foi constatado que as defesas apresentadas pelos Srs. José Maria de Oliveira Lucena – atual Prefeito; Francisco Valdo Freitas de Lemos (Ordenador de Despesas) e Paulo Victor Farias Pinheiro (Pregoeiro), desde o dia **12 de Dezembro de 2022, e até o presente momento não foram apreciadas.**

Diante do exposto, **é imperioso destacar a necessidade de instauração de um novo certame licitatório**, tendo em vista, que os objetos licitados irão atender as necessidades diárias e cotidianas, principalmente em razão do bom andamento e manutenção das atividades, desenvolvidas pelas diversas Secretarias do Município de Limoeiro do Norte/CE, no uso dos veículos, bem como ônibus, ambulâncias e diversos outros, sendo imprescindível a aquisição das peças para a continuidade das atividades destas, visando o bom funcionamento dos serviços públicos.

Baseado no princípio da autotutela a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre da necessidade de resguardar o interesse público, impondo-se a anulação de atos administrativos quando se mostrar necessário, desta forma, decide-se **ANULAR** o citado certame, posto que do modo em que encontra-se, contrapõe ao interesse público.

Limoeiro do Norte/CE, 15 de março de 2023.

  
**FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS**

**SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO  
DO NORTE - CE**